Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1473/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12239/2017/001
PROTOCOLO	: 2029384
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORARIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS enseja o arquivamento dos autos do recurso ordinário que busca afastá-la, por perda do objeto para o prosseguimento do feito (art. 17, II, “c”, da Resolução TC/MS 98/2018, e art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio De Padua Thiago**, ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, em face da **Decisão Singular DSG-G.MCM-479/2020**, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. ANTÔNIO DE PADUA THIAGO, ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-479/2020, proferida no processo n. TC/12239/2017, que não registrou o Ato de Contratação por Tempo Determinado, sob a forma de Convocação da servidora Daiane Aparecida da Silva e aplicou multa no valor corresponde a 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração a norma legal.

Consta dos autos, que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 129-130, do processo originário.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo i. representante emitiu Parecer n. 4877/2021 (fls. 51-52) opinando pela extinção e arquivamento do recurso, em razão da perda do objeto.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/DSSM